



São Paulo, 13 de novembro de 2020.

À Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM
Comissão de Valores Mobiliários
audpublicaSDM0620@cvm.gov.br

Att. Sr. Antonio Carlos Berwanger

Referência: Edital de Audiência Pública SDM nº 06/20 (“EAP” ou “Audiência Pública”) – “Alterações nos dispositivos da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, que tratam de vedação ao uso indevido de informações privilegiadas, da vedação autônoma à negociação de valores mobiliários, dos planos de investimento e da obrigatoriedade da política de divulgação de informações.”

Prezado Senhor.

Primeiramente, gostaríamos de agradecer a oportunidade dada por essa Autarquia de submeter comentários à Audiência Pública.

Na presente manifestação, focamos nossos comentários nos possíveis efeitos das alterações propostas em determinadas operações compromissadas envolvendo títulos de renda fixa, reguladas pela Resolução nº 3.339/2006 do Conselho Monetário Nacional (“CMN”).

Importa esclarecer que estes comentários de nenhum modo representam os únicos pontos relevantes de interesse do Itaú Unibanco nesta Audiência Pública. O Itaú Unibanco participou ativamente do grupo de trabalho da Anbima - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais que discutiu a Audiência Pública e corrobora com a substância das preocupações e sugestões expressadas pela associação em seus comentários à CVM.

Com relação às operações compromissadas, nota-se que as presunções e vedações decorrentes das alterações propostas no EAP, em especial nos art. 13 e 14-A, podem ser interpretadas como obstáculos ou impedimentos para que:

- (i) as instituições financeiras contratem operações compromissadas com lastro em valores mobiliários emitidos por companhia em relação à qual determinada área da instituição financeira possa deter informação relevante ainda não divulgada; e
- (ii) a companhia, acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e fiscal da companhia contratem com instituições financeiras operações compromissadas envolvendo valores mobiliários de emissão da companhia, durante o período de 15 (quinze) dias que anteceder a data de divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia.

No entanto, essas presunções e vedações não se justificam em determinadas modalidades de operações compromissadas, em especial aquelas com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade definida ou com parâmetro de remuneração estabelecido, nos termos da Resolução nº 3.339/2006 do CMN.

Cumpramos esclarecer que, não obstante a propriedade jurídica do ativo objeto ser transferida entre as partes dessas operações compromissadas, não há transferência da exposição ao risco a esse ativo objeto. Os riscos e benefícios do ativo objeto da operação compromissada são, nessas modalidades, mantidos pelo vendedor. Tanto



que, do ponto de vista contábil, o ativo objeto da venda fica registrado, na sua totalidade, no ativo da instituição financeira vendedora, conforme determina a Resolução nº 3.533/2008 do CMN¹, que estabelece procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros.

Adicionalmente, como a compra e a venda são feitas com parâmetros de preço que asseguram rentabilidade definida no início da operação compromissada, não há mudança na posição direcional das partes ao ativo objeto. Dessa forma, não há possibilidade de que a operação compromissada gere, para qualquer das partes, lucro ou prejuízo decorrente de variação do preço do papel, bem como não há qualquer possibilidade de obtenção de “vantagem indevida” prevista no art. 27-D da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Tendo em vista o exposto acima, seguem abaixo nossas sugestões de alterações:

(i) inclusão de novo parágrafo no art. 13 da Instrução CVM nº 358, com as alterações propostas no EAP:

Art. 13. (...)

§ xº As presunções previstas no §1º não se aplicam às negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade definida ou com parâmetro de remuneração estabelecido, nos termos de regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

(ii) inclusão de novo parágrafo no art. 20 da Instrução CVM nº 358, com as alterações propostas no EAP:

Art. 20. As presunções, vedações e obrigações de comunicação estabelecidas nesta Instrução:

(...)

§ xº A vedação de que trata o art. 14-A também não se estende às negociações realizadas pela companhia, acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, com valores mobiliários de renda fixa de emissão da companhia, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade definida ou com parâmetro de remuneração estabelecido, observados os termos de regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Esperamos contribuir com a nova redação da Instrução CVM nº 358 e nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários sobre este ou qualquer outro aspecto da Audiência Pública.

Itaú Unibanco S.A.

¹ Dispõe a Resolução nº 3.533/2008, do CMN:

“Art. 2º As instituições referidas no art. 1º devem classificar a venda ou a transferência de ativos financeiros, para fins de registro contábil, nas seguintes categorias:

II - operações com retenção substancial dos riscos e benefícios;

§ 2º Na categoria operações com retenção substancial dos riscos e benefícios devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, tais como:

I - venda de ativo financeiro em conjunto com compromisso de recompra do mesmo ativo a preço fixo ou o preço de venda adicionado de quaisquer rendimentos;

Art. 5º Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações com retenção substancial dos riscos e benefícios, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - pela instituição vendedora ou cedente:

a) o ativo financeiro objeto da venda ou da transferência deve permanecer, na sua totalidade, registrado no ativo;

b) os valores recebidos na operação devem ser registrados no ativo tendo como contrapartida passivo referente à obrigação assumida;”